

PROJETO DE LEI N.º 2.356-A, DE 2019
(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei n 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado João Daniel, cujo objetivo é obrigar que as empresas apresentem o volume de agrotóxicos produzidos e importados anualmente, além de demonstrar seus lucros líquidos do ano anterior, até o mês de março do ano seguinte.

O nobre autor destaca que o aumento do uso de agrotóxicos no país tem se tornado um problema ambiental e de saúde humana e que a Lei atual necessita de melhorias que visem a transparência para que a população tenha conhecimento de quem são os responsáveis pela proliferação de agrotóxicos no país e quão rentável seria essa atividade.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO

Nos termos do item 12, da alínea “a”, do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a política de insumos agropecuários.

Inicialmente, cabe-nos lembrar que a adoção de tecnologia no campo é o que assegura o aumento da produtividade e da qualidade da produção, atrelado a um melhor aproveitamento da terra, manejos conservacionistas e redução do uso de máquinas. Neste contexto, o agrotóxico ou defensivo agrícola é ferramenta fundamental para se ter a agricultura moderna, com produtividade, competitividade, sustentabilidade e conservação dos recursos naturais.

A maioria dos países fazem uma safra ao ano e suas terras agricultáveis ficam de seis a oito meses sem cultivo, protegidas contra pragas, o Brasil chega a fazer três safras ao ano, oportunizando as pragas a terem alimento disponível para manter seus ciclos reprodutivos sem qualquer possibilidade de controle natural. É nesse contexto que o uso dos agrotóxicos no Brasil e em todos os países do mundo é ferramenta indispensável para se produzir.

Alega o autor da matéria que há um ritmo desenfreado no uso de agrotóxicos no país, porém, segundo dados compilados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, de 2013 a 2017 o aumento da venda de produtos formulados foi de 8,9%, muito próximo do aumento da produtividade média de grãos que foi de 8,7%, segundo dados da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab. Curiosamente, o aumento mais relevante do uso de agrotóxicos no país ocorreu entre os anos de 2006 a 2012, que se passou de aproximadamente 200 mil toneladas para algo em torno de 475 mil toneladas, um aumento de 138%.

Ressalta-se ainda que entre o mesmo período de 2006 e 2012 a média de registro de produtos formulados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA – era de pouco mais de 100 produtos ao ano. Em contrapartida, de 2016 até 2018 a média de registro subiu para mais de 195 produtos por ano, porém, ao contrário do que muitos alegam, o volume utilizado durante o período não sofreu alteração significativa. Fica demonstrado que o aumento do número de registro de produtos não visa e não traz qualquer relação com o aumento do uso do produto. A expectativa com o aumento do número de produtos disponíveis no mercado é a redução do preço e que o produtor tenha mais e melhores opções para o manejo fitossanitário de sua lavoura. Inclusive já é perceptível o reflexo do aumento do número de registros no custo para o produtor. Em 2014 o mercado de agrotóxicos movimentou 12,2 bilhões de dólares no país, com a comercialização de 508 mil toneladas de produtos formulados perfazendo uma média de 24 mil dólares a tonelada. Já em 2017 essa média caiu para 16,5 mil dólares.

No Projeto em comento o autor visa estabelecer duas obrigatoriedades à empresa registrante de agrotóxicos: divulgação do volume produzido e importado de produtos e divulgação dos seus lucros líquidos.

Em relação ao volume, a informação sobre a quantidade de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados já é apresentada pelas empresas, ao MAPA, Anvisa e Ibama, desde o ano de 2002 por exigência do art. 41 do Decreto nº 4.074, de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989.

No que se refere à publicação dos lucros líquidos da empresa, há de se pontuar que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, já determina que as empresas com patrimônio líquido maior que 10 milhões de reais e com mais de 20 acionistas, mesmo que de capital fechado, publiquem seus balanços em jornal oficial do estado. Mais recentemente, com a edição da medida Provisória nº 892, de 2019, a publicação passou a ser permitida nos sítios eletrônicos das empresas, nos moldes do que prevê o projeto em tela.

Da mesma forma, a alteração da Lei nº 6.404, de 1976, dada pela Lei nº 11.638, de 2017, passou a obrigar que sociedades limitadas de grande porte, ou seja, empresa que possuir ativo total superior a duzentos e quarenta milhões de reais ou receita bruta anual superior a trezentos milhões de reais, também devem publicar seus balanços seguindo a regra das empresas de sociedade anônima.

Fica claro que o Projeto em tela não inova e representa apenas um posicionamento político a respeito do uso dos agrotóxicos no país. Por todas as razões aqui elencadas, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.356, de 2019 e conclamo os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2019.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.356/2019, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Alceu Moreira, contra os votos dos Deputados Frei Anastacio Ribeiro, Valmir Assunção e João Daniel. O Parecer do Deputado Frei Anastacio Ribeiro passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclydes Pettersen, Evair Vieira de

Melo, Evandro Roman, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Marlon Santos, Nelson Barbudo, Nivaldo Albuquerque, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Roberto Pessoa, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Zé Carlos, Zé Silva, Alceu Moreira, Charles Fernandes, Darci de Matos, Diego Garcia, Lucas Redecker, Luciano Ducci, Marreca Filho, Santini e Sergio Toledo.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FREI ANASTACIO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.356, de 2019, de autoria do nobre Deputado João Daniel, altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos a publicarem, em seus endereços eletrônicos, dados sobre o volume comercializado e o lucro líquido do ano imediatamente anterior.

O autor justifica a proposta informando que “o aumento desenfreado do uso de agrotóxicos no Brasil tem se tornado um dos principais problemas ambientais e de saúde pública de nosso País”. Ressalta, ainda, que “apesar de ser essencial ampliar a luta para a eliminação desses produtos altamente tóxicos, o Estado pouco exige em termos de transparência”.

Por fim, salienta que “com essa medida, espera-se deixar claro à sociedade quem são os maiores responsáveis pela proliferação dos agrotóxicos em nosso País e divulgar a enorme lucratividade das empresas que dominam esse setor.” De acordo com a justificação apresentada, dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama, informam que o consumo de agrotóxicos chega a 500 mil toneladas anuais, “colocando em risco as pessoas do campo e das cidades, além prejudicar nossa rica biodiversidade”.

O projeto tem tramitação ordinária e foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 2.356, de 2019, de autoria do nobre Deputado João Daniel, altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos a publicarem, até o mês de março em seus endereços eletrônicos, o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

Em sua justificação, o autor demonstra preocupação com o alto consumo de agrotóxicos no Brasil. De acordo com dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em 2017, 539 mil toneladas de agrotóxicos foram utilizadas na produção agrícola.

Esse alto volume de produtos tornou nosso país no maior consumidor de defensivos agrícolas do mundo em números absolutos. O faturamento das empresas comercializadoras chegou a US\$ 8,8 bilhões (aproximadamente R\$ 34 bilhões no câmbio atual), de acordo com a Associação Nacional de Defesa Vegetal - Andef.

Entretanto, os dados exatos sobre o volume de produtos comercializados e da lucratividade obtida com essa comercialização não são divulgados pelas empresas. Para que esses dados sejam publicitados, o autor segue a alteração da Lei que regulamenta a comercialização dos agrotóxicos, para tornar obrigatória a exibição anual dessas informações.

Defende a adoção de tal medida para “deixar claro à sociedade quem são os maiores responsáveis pela proliferação dos agrotóxicos em nosso País e divulgar a enorme lucratividade das empresas que dominam esse setor”.

De fato, assiste razão ao autor da proposta, pois é importante haver um conhecimento detalhado sobre todos os dados envolvendo esse bilionário setor da economia. Além de danos ambientais, a utilização excessiva de agrotóxicos pode trazer consequências prejudiciais à saúde humana.

Ademais, a maioria dos produtos possui origem estrangeira, que enviam o resultado do lucro dessa atividade econômica aos países onde as empresas estão sediadas, além de impactar negativamente no saldo da balança comercial brasileira. O conhecimento sobre a lucratividade é importante até mesmo para eventuais alterações de alíquotas tributárias.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.356, de 2019, conclamando os nobres Pares a me acompanharem na votação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO